



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1102, DE 2026

Acrescenta o Capítulo V ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do trabalhador em face da automação, na forma do inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Acrescenta o Capítulo V ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do trabalhador em face da automação, na forma do inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:

“TÍTULO III

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO

Art. 441-A. A proteção do trabalhador em face da automação, na forma do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, observará o disposto neste Capítulo.

Art. 441-B. Consideram-se processo de automação, na forma do regulamento, a substituição ou a implementação de tecnologia que implique a supressão total ou parcial de postos de trabalho, bem como a sua substituição por processo ou equipamento total ou parcialmente automatizado.

Art. 442-C. O empregador deverá avaliar o impacto da automação e comunicar ao sindicato da categoria profissional a intenção de iniciar processo de substituição, na forma do regulamento.

Art. 442-D. A comunicação prevista no art. 442-C deverá conter:

I - os objetivos, a extensão e o cronograma do processo de automação;



II – as prioridades setoriais no processo de automação;

III – as medidas que preservem a saúde e a segurança dos trabalhadores;

IV – indicação de recursos públicos ou privados que contribuirão para o financiamento de cursos de capacitação para adaptação e utilização de novas tecnologias;

V – o oferecimento ou não de Plano de Desligamento Voluntário, com explicitação de seus critérios, aos trabalhadores afetados pelo processo de automação, com prioridade para empregados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e com deficiência.

Art. 442-E. Recebida a comunicação prevista no 442-D, iniciar-se-á a negociação coletiva, visando mitigar os efeitos do processo de automação sobre os trabalhadores por ela afetados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 73/DF, concluiu que o Congresso Nacional encontra-se em mora, incidente sobre a regulamentação do inciso XXVII do art. 7º da Carta Magna, que protege o trabalhador contra a automação.

Ao fazê-lo, determinou que o Congresso Nacional cesse, em até 24 meses, o quadro de vácuo legislativo detectado pela Suprema Corte.

Atendendo à determinação emanada do STF, apresenta-se o presente projeto de lei, para regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, mediante a inserção de novo Capítulo no Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No mencionado capítulo, define-se o processo de automação como a substituição ou a implementação de tecnologia que implique a supressão total ou parcial de postos de trabalho, bem como a sua substituição por processo ou equipamento total ou parcialmente automatizado. Caberá ao regulamento pormenorizar o conceito ora exposto, a fim de precisamente delimitar os seus contornos, bem como adaptá-los às especificidades do mercado laboral.



Além disso, é prevista a obrigação de avaliação de impacto de processo de automação e notificação ao sindicato da categoria profissional, a fim de a ele conferir ciência da intenção patronal de iniciar a automação de suas atividades.

No referido comunicado, serão dados os detalhes do mencionado processo, a fim de que, com as informações pertinentes, seja iniciado o processo de negociação coletiva, visando mitigar os efeitos da automação sobre os postos de trabalho.

Percebe-se, da descrição ora realizada, que o projeto de lei em testilha concilia os interesses de empregados e empregadores, no sentido de abrir as portas para a negociação coletiva, sem que a medida inviabilize a continuidade do processo de automação.

Caberá ao sindicato da categoria profissional, após a ciência do processo de automação em foco, procurar o empregador a fim de, em mútuo acordo, encontrarem o ponto de equilíbrio para que a automação contribua para o aprimoramento da atividade produtiva, sem que isso acarrete demasiado prejuízo aos trabalhadores.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7_cpt_inc27

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>